



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUM
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 634/2022
DE 15 DE MARÇO DE 2022**

**Institui o Programa Menor Aprendiz no
âmbito da Câmara Municipal de
Marum/SE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARUM/SE, no uso das atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Marum aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Marum (SE), o Programa Menor Aprendiz, visando o ingresso de adolescentes e jovens como aprendizes nas atividades desenvolvidas pelo parlamento municipal.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, aprendizagem é um processo de educação profissional realizado por meio de um contrato de trabalho, onde o aprendiz é submetido à formação profissional metódica, ministrada por entidades habilitadas pelo Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho.

Art. 3º. Aprendiz, na acepção esta lei, é a pessoa que tenha entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade e que celebre contrato de aprendizagem nos termos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a pessoas com deficiência.

Art. 4º. A Câmara Municipal de Marum (SE) poderá firmar convênios e termos de cooperação com as entidades e escolas de formação técnico-profissional para dar e receber apoio no sentido de viabilizar o objeto da presente Lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas definidas no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental e ensino médio;

II - Horário especial para o exercício das atividades;

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 7º. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 8º. A seleção dos adolescentes e jovens será feita pela Câmara Municipal.

Art. 9º. Estarão habilitados aos benefícios desta Lei adolescentes e jovens:

I - Com idade compreendida de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos;

II - Que tenham cursado ou estejam cursando o ensino fundamental ou médio;

III - Que tenham residência no Município de Marum (SE).

Art. 10. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 11. A jornada de trabalho do aprendiz não excederá 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada, e assegurado o repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 12. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 13. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que há o compromisso de assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. O prazo de vigência do contrato previsto neste artigo não se aplica ao contrato celebrado com o aprendiz com deficiência.

Art. 14. O contrato de aprendizagem estabelecido por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo de emprego do aprendiz com a Câmara Municipal de Marum (SE).

Art. 15. O contrato de aprendizagem extingue-se à no seu termo ou quando o aprendiz completar 18 (dezoito) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - Desempenho insuficiente ou inadequação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

II - Não adaptação do aprendiz às atividades que lhe forem atribuídas;

III - falta disciplinar grave, caracterizada por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;

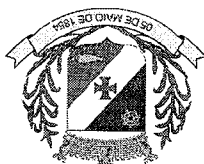
IV - Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

V - A pedido do aprendiz.

Art. 16. O aprendiz perceberá retribuição no valor de 1/2 (meio) salário-mínimo.

Art. 17. São deveres do aprendiz que exercer suas atividades na Câmara Municipal de Marum (SE):

I - Executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUM
GABINETE DO PREFEITO

- II - Apresentar, trimestralmente, à contratante, comprovante de aproveitamento e frequência escolar;
- III - observar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marum (SE), assim como as demais normas e regras de boa convivência.

Art. 18. É proibido ao aprendiz que exercer suas atividades na Câmara Municipal de Marum (SE):

I - Realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem;

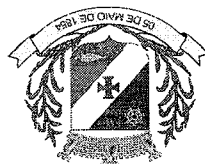
II - Identificar-se invocando sua qualidade de aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas na Câmara Municipal;

III - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;

IV - Agir de modo incompatível com as Leis e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marum (SE).

Art. 19. As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem respectivo, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

- I - Executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes;
- II - Garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do aprendiz;
- III - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente/jovem no Programa Menor Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;
- IV - Acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;
- V - Promover a avaliação periódica do aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem;
- VI - Expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do aprendiz, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.



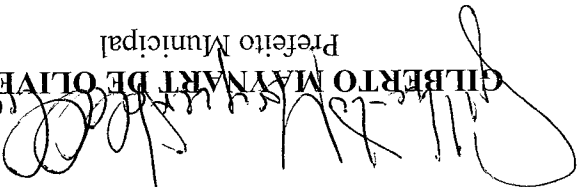
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Câmara Municipal, observando-se as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 21. Ficam revogadas eventuais disposições em contrário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marum/SE, em 15 de março de 2022.


GILBERTO MAIRANI DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal